



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000392355**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001918-75.2023.8.26.0629, da Comarca de Tietê, em que é apelante MILTON CESAR BATISTA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**ALBERTO GENTIL**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001918-75.2023.8.26.0629 - Tietê.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apelante – Milton Cesar Batista de Souza.

Apelado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juíza – Renata Xavier da Silva.

Voto nº 44.796.

Vistos.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Milton Cesar Batista de Souza propôs ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário devido a acidente de trabalho ocorrido em 18 de maio de 2021, que resultou na amputação da falange distal do terceiro dedo da mão esquerda. A autarquia concedeu auxílios-doença por acidente de trabalho, mas a perícia judicial concluiu pela ausência de incapacidade laborativa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a amputação sofrida pelo autor implica em incapacidade laborativa que justifique a concessão do benefício acidentário.

III. Razões de Decidir

3. A perícia judicial constatou que o autor está apto a sua função habitual sem restrição, não necessitando de esforço acrescido.

4. A legislação acidentária, conforme artigo 86 da Lei nº 8.213/91, exige a comprovação de redução da capacidade laborativa para a concessão do auxílio-acidente, o que não foi demonstrado no caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A mera existência de lesão ou diagnóstico não implica incapacidade laborativa. 2. A legislação acidentária indeniza apenas a efetiva redução da capacidade laborativa.

A r. sentença de fls. 154/157, cujo relatório é

adotado, julgou improcedente ação proposta por Milton Cesar Batista de

Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando a concessão de benefício acidentário.

Apela o autor. Em apertada síntese, alega que os requisitos ensejadores à concessão de seu benefício estão presentes requerendo, assim, a reforma do julgado com a procedência da ação ou a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia judicial.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Acidente do trabalho ocorrido aos 18 de maio de 2021, devidamente comunicado à autarquia (CAT – fls. 23), que concedeu ao autor (marceneiro) auxílios-doença por acidente do trabalho (fls. 98).

A prova técnica efetivada nos autos pelo Dr. Edson Luís de Campos Bicudo constatou que o segurado, em razão do acidente típico, sofreu amputação da falange distal do terceiro dedo da mão esquerda.

O nexo causal foi estabelecido pela prova pericial e foi reconhecido tanto por sua empregadora, ao emitir a CAT de fls. 32, como pela autarquia ao conceder-lhe os auxílios-doença por acidente do trabalho (espécie 91 – fls. 98).

No entanto, ao final, o perito judicial afastou a

incapacidade laborativa da recorrente: - ***“apto a sua função habitual sem restrição e não necessitando de um esforço acrescido.”*** (fls. 78, destaquei).

Neste passo, em que pese o entendimento do autor em sentido contrário, de se registrar que o conjunto probatório carreado aos autos não infirma a conclusão técnica obtida sob o crivo do contraditório.

Ainda mais quando se tem em mente a normalidade do exame clínico (fls. 75) e o fato de que a sequela apresentada em seu terceiro dedo da mão esquerda não gera qualquer limitação ou dispêndio de maior esforço físico para a prática de seu mister.

Há de se registrar que a amputação não ocasionou perda óssea.

Além disso, não há no feito relatórios atuais dando conta da eventual submissão do recorrente a tratamentos para eventual recomposição de seu quadro clínico, tampouco documentos revelando a imposição de restrições à prática de sua atividade laborativa habitual ou mesmo a necessidade de um maior esforço físico para tanto.

Destarte, o laudo pericial se encontra em harmonia com o conjunto probatório carreado ao feito, sendo inútil, dispersiva e antieconômica a conversão do julgamento em diligência para realização de uma nova perícia judicial.

Ademais, importante reforçar, como é da sabença

comum, portar uma doença ou ter um diagnóstico firmado não implica na comprovação, por si só, da incapacidade laborativa. Esta incapacidade é de ser demonstrada, comprovada, para dar ensejo à indenização acidentária pleiteada.

Além disso, sempre necessário observar que a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que dispõe o artigo 86, “caput”, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**” (destaquei).

Neste sentido: -

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.*

*2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.*

3. *Agravo regimental improvido*” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Logo, ausente a incapacidade laborativa do recorrente, o desacolhimento de seu pedido era mesmo medida que se impunha.

Sucumbente o autor, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL  
Relator  
(Assinatura Eletrônica)